



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02027.001318/2006-39

RECORRENTE: Artur Frozoni

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 101/2011/DCONAMA (fls. 99/100).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, analiso a admissibilidade do recurso em tela, de fls. 74/79.

O recurso é tempestivo. Conforme AR de fls. 73, o autuado foi intimado em 12/11/08, procolando o recurso em 27/11/08, portanto dentro do prazo de vinte dias previsto no Decreto n°. 6.514/08. Ademais, a petição é assinada pelo próprio autuado.

Admito, assim, o recurso.

II. 2. Prescrição

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do processo, contada pelo prazo legal de 04 (quatro) anos, eis que a infração prevista no artigo 11 do Decreto n°. 3.179/99 contém respectivo penal no artigo 29 da Lei n°. 9.605/98, cujo prazo máximo é de um ano de detenção.

Dessa feita, em tendo sido o auto lavrado em 26/06/2006; homologado por decisão do Superintende de São Paulo em 30/08/2006; confirmado pelo Presidente do Ibama 28/02/2007 e reapreciado pela Ministra de Estado do Meio Ambiente em 20/12/2007; manifesta se mostra a inexistência de prescrição.

Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, especialmente quando se observa que – dentre os períodos acima – apenas o último ultrapassou o prazo de três anos, lapso de tempo no qual foram proferidos diversos despachos, dentre eles o de encaminhamento ao Conama, em 27/03/09 (fls. 89).

II.3. Mérito

No mérito, alega a parte recorrente:

a) o cerceamento do direito de defesa, uma vez que a notificação do indeferimento de seu recurso junto ao Ministério do Meio Ambiente não se fez acompanhar das razões de fato e direito configuradores da motivação;

b) o cerceamento de defesa, uma vez que não foi apresentada cópia do processo administrativo nº. 106/1975, do extinto IBDF, tendo o Ibama afirmado a impossibilidade de apresentação do processo, em cujo teor havia apresentado a lista de espécies da fauna silvestres que motivou a autuação, onde afirma estariam presentes os documentos de origem legal dos animais.

Antes de se apreciar as alegações da parte interessada, cumpre realizar breve narrativa da autuação.

Conforme consta do relatório de fiscalização de fls. 04/09, a autuação em tela ocorreu pela utilização (dar destinação) a 181 (cento e oitenta e um) espécies da fauna silvestre, sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Mencionado valor foi apurado a partir da comparação entre uma lista de espécies de propriedade do autuado – criador conservacionista – apresentada ao IBDF em 1976 e a quantidade encontrada no criadouro em vistoria realizada em 2006. Cabe destacar, ainda, que em 1998 havia sido encaminhada pelo autuado nova listagem de animais, tendo sido realizada vistoria no criadouro “nos idos de 2000” (fls. 83).

Destarte, do sucinto apanhado acima, que dá conta dos fatos que amparam a presente autuação, entendo – desde logo e independentemente das alegações apresentadas em sede de recurso – que a autuação esta eivada de nulidade insanável.

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

O artigo 21 do Decreto nº. 6.514/08 dispõe que “prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, **contada da data da prática do ato**, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado”, prazo este alterado quando o fato objeto da infração também constituir crime, ocasião em que “a prescrição de que trata (...) rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”.

Destaque-se, aqui, que – a despeito da redação expressa que adota como dies a quo para a fluência da prescrição a data do fato – existe entendimento jurisprudencial no sentido de que apenas a ciência do fato instaura a contagem do prazo¹.

Conforme afirmado anteriormente, o prazo prescricional para o caso em comento é de 4 (quatro) anos, atendendo-se à aplicação da lei penal.

Dito isso, entendo que não há como se considerar válido o auto de infração.

Isso porque o transcurso do prazo de 30 (trinta) anos entre o momento de elaboração da listagem utilizada como parâmetro e a data de vistoria torna não apenas incerta a fluência do prazo prescricional para as condutas de venda dos animais nesse período, mas sim – ao contrário – altamente provável que as espécies tenham sido comercializadas muito antes da autuação, na medida em que há informação nos autos de que a média de vida de tais espécies é de 12 a 15 anos (fls. 78 e 85).

Assim, provavelmente as espécies foram comercializadas nos anos 80, eis que de outra forma estariam mortas, sendo possível inferir que a autuação ocorreu após a fluência dos 4 (quatro) anos contados do fato infracional.

E não apenas isso.

Caso se considere a data da ciência como ponto inicial da fluência do prazo, é certo nos autos que o interessado apresentou nova listagem de espécies em 1998, contendo já grande parte da diferença com a quantidade de espécies listadas em 1976.

Assim, a partir de tal data e adotando-se o entendimento acima, a Administração poderia autuar o particular até 2002, a respeito da diferença entre a listagem de 1976 e a de 1998, conduta não praticada, eis que o auto de infração data apenas de 2006.

Sob o mesmo raciocínio, caso se adote o entendimento pela fluência a partir da data do fato, apenas seriam legítimas as autuações pelas infrações cometidas após 26/06/2002, portanto quatro anos antes da lavratura do auto de infração. De outra forma,

¹ REsp 1176235/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010.

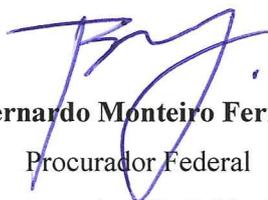
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

caso considerada a fluência a partir da ciência, o Ibama só poderia sancionar em 2006 a diferença entre a lista de 1998 e a vistoria do ano de 2006.

Em qualquer dos casos, portanto, o auto de infração encontra-se fulminado pela prescrição, em maior ou menor grau, não podendo, portanto, persistir.

Dessa feita, **voto pelo anulação do auto de infração**, cabendo ao Ibama apreciar a lavratura de novo auto, a partir da adoção de algum dos entendimentos aqui consignados.

É como voto.



Bernardo Monteiro Ferraz
Procurador Federal
Subprocurador-Chefe Nacional
PFE/ICMBio